



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 41 317:

Sujeita ao disposto no Decreto n.º 12 210 a importação, exportação e comércio por grosso do produto *beta-4-morfoliniletilmorfina*, com a fórmula química $C_{23}H_{30}O_4N_2, OH_2$, internacionalmente conhecido pelo nome de *Pholcodine*, bem como os seus sais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o Acordo entre o Governo Português e o Governo da União Sul-Africana com o fim de evitar a dupla tributação sobre os rendimentos provenientes dos transportes aéreos e marítimos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi concluído em Lisboa, em 2 de Agosto de 1957, um Acordo, por troca de notas, entre o Governo Português e o Governo da União Sul-Africana com o fim de evitar a dupla tributação sobre os rendimentos provenientes dos transportes aéreos e marítimos.

Os textos das notas trocadas são os seguintes:

Senhor Ministro:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª que o Governo Português, com o fim de evitar a dupla tributação sobre os rendimentos provenientes dos transportes aéreos e marítimos, está disposto a concluir com o Governo da União da África do Sul um Acordo nos seguintes termos:

ARTIGO I

Para os fins do presente acordo:

1 — «Indústria de transporte marítimo e aéreo» significa a indústria de transporte por mar ou pelo ar de pessoas, animais vivos, mercadorias ou correio, compreendida pelo proprietário ou fretador de navios ou aeronaves.

2 — «Empresa da União» significa o Governo da União da África do Sul; qualquer pessoa física habitualmente residente na União da África do Sul e não habitualmente residente em Portugal metropolitano e províncias portuguesas ultramarinas de Angola e Moçambique; ou qualquer sociedade ou pessoa colectiva constituída em conformidade com as leis da União da África do Sul, bem como gerida e controlada na União da África do Sul.

3 — «Empresa Portuguesa» significa o Governo de Portugal; qualquer pessoa física habitualmente residente em Portugal metropolitano e províncias portuguesas ultramarinas de Angola e Moçambique e não habitualmente residente na União da África do Sul; ou qualquer sociedade ou pessoa colectiva constituída em conformidade com as leis de Portugal, bem como gerida e controlada em Portugal metropolitano e províncias portuguesas ultramarinas de Angola e Moçambique.

ARTIGO II

1 — O Governo da União da África do Sul isentará de *income-tax* e de quaisquer outros impostos sobre rendimentos tributáveis na União da África do Sul os rendimentos provenientes da indústria

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 41 317

O secretário-geral da Organização das Nações Unidas comunicou ao Governo Português que o novo produto denominado *beta-4-morfoliniletilmorfina*, internacionalmente conhecido pelo nome comercial de *Pholcodine*, é susceptível de provocar a toxicomania.

Ouvido o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, reconhece-se a conveniência de submeter tal produto, que já se utiliza no País, ao regime legal de importação e comércio de estupefacientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir da publicação deste decreto fica sujeito ao disposto no Decreto n.º 12 210, de 24 de Agosto de 1926, a importação, exportação e comércio por grosso do seguinte produto: *beta-4-morfoliniletilmorfina*, com a fórmula química $C_{23}H_{30}O_4N_2, OH_2$, conhecido no comércio pelo nome de *Pholcodine*, bem como os seus sais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.

de transporte marítimo ou aéreo exercida entre a União e outros países por empresas portuguesas que se dediquem a essa indústria.

2 — O Governo de Portugal isentará de quaisquer impostos sobre rendimentos que sejam tributáveis em Portugal metropolitano e províncias portuguesas ultramarinas de Angola e Moçambique os rendimentos da indústria de transporte marítimo ou aéreo exercida entre Portugal metropolitano e províncias portuguesas ultramarinas de Angola e Moçambique e outros países por empresas da União que se dediquem a essa indústria.

ARTIGO III

O presente acordo entrará em vigor na data em que tenham sido concluídas, tanto na União da África do Sul como em Portugal, todas as formalidades necessárias para lhe atribuírem força de lei em ambos os países, respectivamente, e produzirá efeitos relativamente a todos os rendimentos cobrados em, ou posteriormente a, 1 de Julho de 1951.

ARTIGO IV

O presente acordo permanecerá em vigor indefinidamente, mas poderá ser denunciado por qualquer dos Governos por notificação dirigida ao outro Governo.

A denúncia só produzirá efeitos relativamente aos rendimentos criados depois de decorridos seis meses, contados da data da notificação.

Caso V. Ex.^a se encontre habilitado a concordar com o que precede, a presente nota e a resposta favorável de V. Ex.^a serão consideradas como constituindo o Acordo formal entre os nossos dois Governos sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a, Sr. Ministro, a expressão da minha mais elevada consideração.

Paulo Cunha.

S. Ex.^a o Senhor E. N. Louw, Ministro dos Negócios Estrangeiros da União da África do Sul.

Your Excellency:

I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of the 2nd August 1957, the text of which in its agreed English version reads as follows:

I have the honour to inform Your Excellency that in order to avoid double taxation on the income derived from air and sea transport the Portuguese Government is prepared to conclude an Agreement with the Government of the Union of South Africa in the following terms:

ARTICLE I

For the purpose of this agreement the expression:

1 — «Business of sea or air transport» means the business of transporting by sea or by air persons, livestock, goods or mail carried on by the owner or charterer of ships or aircraft;

2 — «Union enterprise» means the Government of the Union of South Africa, any physical person ordinarily resident in the Union of South Africa and not ordinarily resident in metropolitan Portugal and the Portuguese overseas provinces of An-

gola and Moçambique, or any partnership or corporation constituted under the laws of the Union of South Africa and managed and controlled in the Union of South Africa;

3 — «Portuguese enterprise» means the Government of Portugal, any physical person ordinarily resident in metropolitan Portugal and the Portuguese overseas provinces of Angola and Moçambique and not ordinarily resident in the Union of South Africa, or any partnership or corporation constituted under the laws of Portugal and managed and controlled in metropolitan Portugal and the Portuguese overseas provinces of Angola and Moçambique.

ARTICLE II

1 — The Government of the Union of South Africa shall exempt all income derived from the business of sea or air transport between the Union of South Africa and other countries by Portuguese enterprises engaged in such business from income tax and all other taxes on income which are chargeable in the Union of South Africa. The Government of Portugal shall exempt all income derived from the business of sea or air transport between metropolitan Portugal, the Portuguese overseas provinces of Angola and Moçambique and other countries by Union enterprises engaged in such business from any taxes whatsoever on income which are chargeable in metropolitan Portugal and the Portuguese overseas provinces of Angola and Moçambique.

ARTICLE III

This agreement shall come into force on the date on which the last of all such things shall have been done in the Union of South Africa and in Portugal as are necessary to give the agreement the force of law in both these countries, and shall thereupon have effect as respects all income derived on or after the 1st July 1951.

This agreement shall continue in effect indefinitely but may be terminated by either Government by giving six months notice in writing to the other Government, provided that such notice of termination shall only have effect in respect of the income derived after a period of six months from the date of such notice.

Should Your Excellency be authorized to agree to the above, the present note and Your Excellency's confirmatory reply thereto will be regarded as constituting a formal Agreement between our two Governments in this matter.

In reply thereto I have the honour to state that the Government of the Union of South Africa are in agreement with the foregoing provisions and that Your Excellency's note and this confirmatory reply are regarded as constituting an Agreement between our two Governments.

Please accept, Your Excellency, the renewed assurance of my highest consideration.

Eric H. Louw.

His Excellency Dr. Paulo Arsénio Virríssimo Cunha, Minister of Foreign Affairs.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Setembro de 1957. — O Director-Geral, *Ruy da Fonseca e Sousa Camões Teixeira Guerra.*